

**DECRETO Nº 18.126,  
DE 16 DE SETEMBRO DE 1997.**

**DISPÕE** sobre a revalidação dos incentivos fiscais, encerrados em 28 de fevereiro de 1997, concedido às empresas industriais que vierem a exercer a opção pelo sistema previsto na Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

**GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, inciso VIII, da Constituição do Estadual, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 21, de 22 de dezembro de 1995, e 25, de 07 de julho de 1997,

**D E C R E T A**

**Art. 1º** Ficam revalidados os incentivos fiscais de restituição do ICMS, encerrados em 28 de fevereiro de 1997, às empresas industriais que vierem a exercer o direito de opção pelo enquadramento na Lei nº 1.939<sup>1</sup>, de 27 de dezembro de 1989.

**Parágrafo 1º** A opção pelo enquadramento a que se refere este artigo deverá ser exercida, perante a Secretaria de Estado da Indústria e Comércio, até 30 de setembro de 1997, observada a condição prevista no parágrafo seguinte.

**Parágrafo 2º** É condição para opção prevista no parágrafo anterior a participação e repasse ao Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas no percentual de que trata o art. 151, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Estadual, com efeito retroativo a partir de 1º de abril de 1990, devendo incidir atualização monetária e juros constitucionais sobre o valor a ser recolhido até a data da respectiva opção.

**Parágrafo 3º** As empresas que vierem a exercer o direito de opção previsto neste artigo poderão recolher o valor decorrente da consignação prevista no parágrafo 3º, do art. 14 da Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, anterior à data da opção em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Parágrafo 4º** O pedido de parcelamento referido no parágrafo anterior deverá ser solicitado perante a Secretaria de Estado da Fazenda.

---

<sup>1</sup> Publicado na p. 29, desta edição.

**Art. 2º** O direito ao benefício fiscal de restituição ao ICMS, observado o disposto na Lei nº 1.939, de 27 de dezembro de 1989, somente poderá ser utilizado a partir do mês em que a empresa formalizar o direito de opção, atendidas as disposições previstas no artigo anterior.

**Art. 3º** Ficam as Secretarias de Estado da Fazenda e de Indústria e Comércio, no âmbito de suas competências, autorizadas a baixarem as normas complementares à execução do presente Decreto.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 1997.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 16 de setembro de 1997.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado do Amazonas

**ALÚZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

